



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.997 - MS (2013/0254884-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOÃO EDNILSON FAVORETO
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA E OUTRO(S) - MS010328
ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - MS004000B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. VALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais. Precedentes.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.
Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.997 - MS (2013/0254884-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JOÃO EDNILSON FAVORETO**
ADVOGADOS : **AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA E OUTRO(S)** - MS010328
: **ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)** - MS004000B
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)** - DF023980
: **SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)** - DF024535

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

BANCO DO BRASIL S.A (BANCO DO BRASIL) ajuizou execução contra Domingos Dinale Favoreto e JOÃO EDNILSON FAVORETO (JOÃO EDNILSON), lastreada em três cédulas de crédito rural, nas quais figurava o primeiro como devedor principal e o segundo como avalista (e-STJ, fls. 26/32).

No curso da execução, foram penhorados imóveis de JOÃO EDNILSON, tendo ele requerido a anulação dessas penhoras, sob a alegação de nulidade do aval garantia hipotecária, com fundamento no art. 60, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 167/67 e também invocado a impenhorabilidade dos seus imóveis constritos, tendo em vista o art. 69 do referido Decreto-lei, porque o crédito exequendo havia sido cedido pelo BANCO DO BRASIL à União.

O Juízo de piso indeferiu o pedido (e-STJ, fls. 215/220), ensejando a interposição de agravo de instrumento por JOÃO EDNILSON (e-STJ, fls. 1/9).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade do aval firmado nas cédulas de crédito rural e da respectiva garantia hipotecária, determinando, por consequência, a exclusão de JOÃO EDNILSON da lide, nos termos do acórdão, que ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO TAMBÉM PESSOA FÍSICA. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos termos do § 3º do artigo 60 do Decreto-lei n. 167/67, a única hipótese admitida de aval em cédula rural é quando esta for emitida por pessoa jurídica, hipótese em que poderá existir aval de seus sócios ou de outras empresas (e-STJ, fl. 352)

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada e determinar que o BANCO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASIL arcasse com honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confira-se o teor da ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. NULIDADE DA GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO TAMBÉM PESSOA FÍSICA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Não tendo havido condenação, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no § 4º do artigo 20 do CPC. Embargos acolhidos (e-STJ, fl. 369).

JOÃO EDNILSON interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem seria ínfimo, porque não corresponderia nem mesmo a 1% sobre o valor da causa. Nesses termos, apontou contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73.

O BANCO DO BRASIL interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, do permissivo constitucional, no qual alegou **(1)** malferimento das normas insculpidas nos arts. 60, § 3º, do Decreto-lei nº 167/67, insurgindo-se contra a declaração de ilegalidade do aval outorgado em cédula de crédito rural e afirmando que as alterações introduzidas no art. 60 do Decreto-lei nº 167/67, por meio da inserção dos §§ 1º a 4º, restringiram-se, exclusivamente, aos títulos destinados à comercialização dos produtos rurais (nota promissória rural e duplicata rural). Aduziu, ainda, **(2)** que os honorários advocatícios fixados em benefício de JOÃO EDNILSON, seriam excessivos e, portanto, contrários ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73.

Ambas as partes ofertaram contrarrazões (e-STJ, fls. 401/410 e 494/512).

Em seguida sobreveio decisão monocrática de minha relatoria dando provimento à irresignação do BANCO DO BRASIL e julgando prejudicada a de JOÃO EDNILSON.

Essa decisão foi sintetizada na seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR AUTOR E RÉU. **RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADA POR TERCEIRO. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ANÁLISE DA PRETENSÃO PREJUDICADA EM FACE DO PROVIMENTO DO ESPECIAL DO BANCO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL INTERPOSTO PELO AVALISTA PREJUDICADO (e-STJ, fl. 593).

Irresignado, JOÃO EDNILSON interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 603/616), alegando que **(1)** as questões trazidas no recurso especial do BANCO DO BRASIL careciam de prequestionamento, merecendo aplicação as Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF; **(2)** não seria possível apreciar a nulidade do aval sem reapreciar provas ou interpretar novamente cláusulas contratuais, o que vedaria as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ; **(3)** a orientação adotada na decisão agravada, por refletir uma modificação do entendimento desta Corte a respeito do tema, não poderia ser aplicada sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé; e **(4)** seria nulo, nos termos do art. 60, § 3º, do Decreto-lei 167/67, o aval prestado por pessoa física na cédula de crédito rural.

O BANCO DO BRASIL apresentou impugnação (e-STJ, fls. 621/625).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.997 - MS (2013/0254884-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JOÃO EDNILSON FAVORETO**
ADVOGADOS : **AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA E OUTRO(S) - MS010328**
: **ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - MS004000B**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980**
: **SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. VALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais. Precedentes.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.997 - MS (2013/0254884-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JOÃO EDNILSON FAVORETO**
ADVOGADOS : **AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA E OUTRO(S) - MS010328**
: **ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - MS004000B**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980**
: **SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao presente agravo interno ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Discute-se, nos autos, sobre a validade do aval prestado em cédula de crédito rural emitida por pessoa física.

O Tribunal de origem julgou nula a garantia, sob o entendimento de que, nos termos, do art. 60, § 3º, do Decreto-lei nº. 167/67, a única hipótese em que admitido o aval para cédula rural se dá se esta for emitida por pessoa jurídica, situação em que poderá existir aval de seus sócios ou de outras empresas

A Jurisprudência desta Corte, interpretando o mesmo dispositivo legal, admite, porém, o aval prestado por pessoa física, em cédula de crédito rural emitida por outra pessoa física.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM REPASSE DO FINAME. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 167/1967. NÃO INCIDÊNCIA. (...)

3. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/1967 permite inferir que a nulidade disposta no seu parágrafo 3º refere-se diretamente ao parágrafo 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas às notas e duplicatas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rurais.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 955.824/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/8/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido.

2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais.

3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.483.853/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. VALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admite-se o aval nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei 167/1967 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas e duplicatas rurais. Precedentes das Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 741.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2015)

Correta, portanto, a decisão agravada, que reformou o acórdão recorrido, para reconhecer a validade do aval prestado por JOÃO EDNILSON nas cédulas de crédito emitidas por Domingos Dinale Favoreto.

Ressalte-se que, no caso, não há como falar em ausência de prequestionamento, porque a questão foi efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco há falar em incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ, porque a questão fática está devidamente posta nos autos, não havendo necessidade de reexaminar provas ou interpretar cláusulas contratuais.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno JOÃO EDNILSON ao pagamento de multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0254884-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.500.997 / MS

Números Origem: 0604313-28.2012.8.12.0000/50002 0604313282012812000050002 2950056262
43132820128120000 56266319958120002 6043132820128120000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
RECORRENTE : JOÃO EDNILSON FAVORETO
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA E OUTRO(S) - MS010328
ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - MS004000B
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO EDNILSON FAVORETO
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA E OUTRO(S) - MS010328
ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - MS004000B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.